

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017
(Da Sra. Josi Nunes)

Acrescenta o artigo 216-B ao Código
Penal Brasileiro – Decreto-Lei 2.848 de
7 de Fevereiro de 1940.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei 2.848 de 7 de Fevereiro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte do artigo 216-B:

“216-B. Constranger alguém, com o intuito de obter favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de circunstância que impeça ou dificulte reação diversa, ou a livre manifestação de vontade da vítima.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. “A pena é aumentada em até um terço, se o crime é cometido em lugar público ou acessível ao público.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira, lamentavelmente, presencia um crescimento vertiginoso de casos de abuso sexual, seja em locais de circulação restrita, seja em locais públicos, essencialmente nas grandes capitais, praticados, sobretudo em desfavor de mulheres nos diversos meios de transportes coletivos.

A legislação penal, considerada anacrônica nesse e noutros pontos, pune, todavia de forma branda a maioria dessas condutas, fato que estimula essas ações. O que se vê recorrentemente, com relação a comportamentos nefastos, tais como o “encoxamento”, apalpadas em partes íntimas,

masturbação, ou mesmo a ejaculação sobre a vítima, tudo sem o consentimento da pessoa, dentre outros, é a mera tipificação do ato como a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, cuja penalidade limita-se a uma multa, prevista em disposto, da Lei de Contravenções Penais, cujo teor é o seguinte:

“Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena – multa.”

Impende destacar que essa legislação, assim como o Código Penal Brasileiro, são ainda da década de 40, destarte, leis incontestavelmente obsoletas diante da realidade social. Basta constatar que naquela época, as mulheres ocupavam uma parcela mínima da denominada população economicamente ativa, sendo na sua maioria, dona de casa.

Recentemente, um caso específico causou grande comoção e indignação na sociedade, fato facilmente detectado nas redes sociais. Um cidadão, na cidade de São Paulo, dentro de um ônibus coletivo, ejaculou inopinadamente no pescoço de uma mulher. Esse cidadão foi detido, todavia liberado no dia seguinte, haja vista o pedido do Ministério Público e o fato de o magistrado responsável, tê-lo enquadrado no dispositivo supracitado da Lei das Contravenções Penais. Cabe destacar, sob a óptica da técnica jurídica, que o juiz agiu corretamente, uma vez que está intrinsecamente vinculado ao tipo penal apresentado pela legislação e a conduta praticada pelo agente, assim como a pena legal cominada, lembrando que a nossa Lei Maior traz como garantia do cidadão, especificamente o seguinte:

“ artigo 5º, XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”

Dias após a sua liberação, o mesmo cidadão, que já houvera sido detido outras dezessete vezes, sempre por condutas de abuso sexual, foi preso, dessa vez por estupro.

Em outras palavras, esse lamentável fato ocorreu, não por desídia do magistrado que liberou o infrator, mas sim por inadequação do tipo penal, ou seja, inadequação da lei diante da situação concreta, o que é responsabilidade deste Congresso Nacional, casa responsável por legislar em matéria de Direito Penal.

Demais disso, levando em conta que fatos como esse não são isolados, observa-se ainda um lamentável crescimento nas estatísticas de abuso sexual praticados no interior de transportes coletivos. Exemplificando, em São Paulo, a partir de números fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública, foram registradas 288 ocorrências relacionadas a abuso sexual em trens, metrô e ônibus da capital e região metropolitana, apenas nos meses de janeiro a julho, deste ano. Interessante mencionar que esses números estão sempre minorados em relação à estatística real, haja vista a subnotificação que os crimes contra a liberdade sexual, de um modo geral, apresentam, ou seja, as autoridades públicas desconhecem muitas ocorrências de violência sexual, porque muitas vezes as vítimas não denunciam.

A respeito de crimes contra a liberdade sexual, como o estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual e outros, a legislação penal foi recentemente alterada, com o advento da lei 12.015 de 2009, não havendo, entretanto uma regulação mais específica para reprimir condutas praticadas em qualquer local, principalmente, no interior de transportes coletivos, tais como “encoxamentos”, apalpadinhas em partes íntimas, masturbação e mesmo a ejaculação sobre pessoas, dentre outros.

Algumas medidas paliativas e isoladas foram adotadas. Vagões especiais para mulheres em metrô, ou como frequência obrigatória de infratores, a cursos de reabilitação, e embora essas ações tenham diminuído os índices, se mostram ainda insuficientes para resolver ou diminuir drasticamente essa deplorável estatística.

É incontestável a necessidade de o Estado legislar e adotar meios viáveis para combater esse degradante quadro, facilitador dessa refutável estatística de violência; mostrando aos cidadãos que se o transporte pode ser público, o corpo da mulher de forma nenhuma é. Destarte, uma vez aprovado o projeto de lei em referência, busca-se minorar esses indesejáveis índices de violência, qualquer que seja o local da sua prática, sobretudo, quando praticadas em desfavor da mulher brasileira, da mãe de família, da mulher trabalhadora ou mesmo da estudante, dentre outras, que, por força do ofício, se veem obrigadas a frequentar transportes públicos coletivos.

Destarte, apresenta-se essa proposição legislativa, com o fito de dar a essas condutas criminosas a reprimenda estatal adequada e modulada a sua

gravidade, sendo mais branda do que a pena atribuída ao crime de estupro, e ao mesmo tempo, mais rigorosa do que o mero tratamento dado de importunação ofensiva ao pudor, como previsto no artigo 61, da Lei das Contravenções Penais.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada JOSI NUNES